



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.007129/2001-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.048 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria Auto de Infração – Falta de Recolhimento Tributo Declarado em DCTF
Recorrente J. RYAL E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO RECOLHIDOS.

Constatado nos autos que os débitos tributários objeto de autuação foram devidamente recolhidos, insubsistente o lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, momentaneamente, a Conselheira Talita Pimenta Félix.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário oferecido pela empresa em epígrafe, contra o Acórdão nº 16-48.056/13, proferido pela Sétima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP 1, e-fls. 77 a 84, que decidiu pela procedência em parte da impugnação e manter o Auto de Infração eletrônico emitido em razão de valores informados em DCTF e não recolhidos pela interessada a título de IRPJ/Lucro Presumido, relativos aos 1º e 2º trimestres de 1997 - e-fls. 30 a 34.

A parte exonerada diz respeito à redução da multa de ofício aplicada em 75%, transmutando para aplicação de multa moratória no percentual de 20%, por estarem os débitos informados em DCTF.

No acórdão recorrido, verifica-se que o litígio centra-se entre a argumentação da contribuinte que pagou totalmente o débito acusado na autuação e o procedimento da autoridade *a quo* que, em revisão de ofício (e-fls. 49), imputou os pagamentos comprovados por DARF anexados à impugnação parte aos débitos exigidos no Auto de Infração original e parte consoante explica:

[...]

4. Conforme pesquisa no Sincor/CCPJ, o IRPJ/1997 do contribuinte apresenta parte controlado no Sief e parte controlado no CCPJ (vide fls. 41 a 44).

5. Foi efetuado o compartilhamento dos pagamentos, um no valor de R\$ 5.841,00 (data arrec. 30/04/1997) e outro de R\$ 46.051,34 (data arrec. 31/07/1997), para utilização do saldo disponível (R\$ 5.687,16 e R\$ 45.000,67, respectivamente – vide fls. 39 a 40) no Recálculo.

6. Os demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 45 a 48 apresentam o resultado da análise do lançamento.

7. Diante do exposto, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da lei 5.172/66 (CTN), proponho o prosseguimento da exigência dos créditos tributários procedentes e o cancelamento dos créditos tributários improcedentes, constante dos demonstrativos de fls. 45 a 48.

[...]

Na revisão de ofício, pois, após a apresentação da impugnação ao lançamento tributário e dos DARF pela contribuinte, a autoridade *a quo* reduziu as exigências do IRPJ de R\$ 62.151,26 para R\$ 153,84 e R\$ 5.257,87 (relativos a apenas parte dos IRPJ dos 1º e 2º trimestres de 1997). O Despacho Decisório nº 3127/2012 encontra-se às e-fls. 49 e não foi encaminhado para ciência da contribuinte.

No acórdão recorrido, restou esclarecido sobre o débito em aberto:

[...]

De plano, compete ressaltar que o exame preliminar do litígio pautou-se pela execução de procedimento de revisão de ofício a cargo da autoridade preparadora, através do qual se efetuou a alocação dos DARF carregados à peça impugnatória, resultando na extinção parcial dos débitos especificados no Anexo Ib (Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados da DCTF).

Assim sendo, o litígio restringir-se-á ao exame da pertinência da autuação conexa ao saldo devedor remanescente da IRPJ do 1º e 2º trimestres/1997, nos valores de R\$ 153,84 e 5.257,87, respectivamente, abaixo consolidados:

[tabela]

Conquanto as assertivas firmadas, compulsando-se as informações prestadas na DIRPJ do Exercício 1998 (ano-calendário 1997) fls. 55/65, observa-se que a apuração do imposto dos aludidos períodos-base realizou-se nos seguintes termos:

Apuração do 1º trimestre	Imposto Apurado
Imposto Devido	9.080,24
Adicional do Imposto de Renda	53,49
IR sobre o Lucro Real	9.133,73
(-) Deduções	726,42
(-) Imposto Retido na Fonte	567,93
Imposto de Renda a Pagar	7.839,38

(1) Valor informado na DCTF do 1º trimestre/1997 – R\$ 7.685,52.

Apuração do 2º trimestre	Imposto Apurado
Imposto Devido	41.422,45
Adicional do Imposto de Renda	21.614,97
IR sobre o Lucro Real	63.037,42
(-) Deduções	3.313,79
(-) Imposto Retido na Fonte	0,00
Imposto de Renda a Pagar	59.723,63

(1) Valor informado na DCTF do 2º trimestre/1997 – R\$ 54.465,74.

Sob esta perspectiva, notadamente se verifica que os valores computados nas aludidas DCTF foram declarados a menor em relação àqueles efetivamente apurados pelo contribuinte, ensejando a determinação de um saldo a pagar do imposto resultante da comparação com os dados expressos na DIRPJ do Exercício 1998 (ano-calendário 1997).

Diante disso, o controle do adimplemento de tais importâncias acabou sendo levado a efeito no sistema de cobrança administrado pela RFB alimentado a partir do processamento dos dados da declaração de ajuste anual (fl. 66), a saber:

- 1) Saldo a pagar do IRPJ do 1º trimestre/1997: R\$ 153,84;
- 2) Saldo a pagar do IRPJ do 2º trimestre/1997: R\$ 5.257,87.

Exatamente em decorrência deste aspecto, determinou-se a existência da importância remanescente apurada no procedimento de ofício.

Isto por que, a quitação do adicional do imposto promoveu-se através dos pagamentos abaixo especificados (fls. 67/71):

1) Quanto ao saldo a pagar do 1º trimestre/1997 – R\$ 153,84:

Alocação de parcela do DARF pago em 30/04/1997, no valor de R\$ 5.841,00.

3) Quanto ao saldo a pagar do 2º trimestre/1997 – R\$5.257,87:

Alocação integral do DARF pago em 31/07/1997 (Cód. Rec.: 1825 IRPJ – Finor – R\$ 4.207,20);

Utilização parcial do recolhimento efetuado em 31/07/1997, no montante de R\$ 46.051,34, destinado à quitação de seu saldo remanescente (R\$ 1.050,67).

Sendo assim, evidenciado as razões que determinaram a apuração do saldo devedor remanescente do débito autuado.

Destarte, torna-se imperativo a manutenção dos efeitos do referido auto de infração, observado as inferências a serem abordadas nos tópicos supervenientes.

[...]

A multa de ofício foi exonerada em vista dos débitos exigidos em Auto de Infração terem sido informados nas DCTF entregues pela contribuinte, remanescendo a exigência de multa moratória por pagamentos realizados em atraso.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 89 e 90, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que pagou integralmente os débitos exigidos no Auto de Infração emitido contra si e apresenta DARF recolhidos em 1998 de complementação dos valores dos 1º e 2º trimestres de 1997, devidamente autenticados (e-fls. 110 a 118):

1º TRIMESTRE - ANO CALENDÁRIO 1997						
Período de Apuração	Código de Receita	Vencimento	Valor Principal	Valor Total	Data do Pagamento	Banco/ Agência
31/03/1997	1800	30/04/1997	80,20	113,44	27/03/1998	237/0096
31/03/1997	1825	30/04/1997	80,20	113,44	27/03/1998	237/0096
			160,40	226,88		

2º TRIMESTRE - ANO CALENDÁRIO 1997						
Período de Apuração	Código de Receita	Vencimento	Valor Principal	Valor Total	Data do Pagamento	Banco/ Agência
30/06/1997	0220	31/07/1997	4.526,21	6.185,52	27/03/1998	237/0096
30/06/1997	1800	31/07/1997	365,84	499,96	27/03/1998	237/0096
30/06/1997	1825	31/07/1997	365,84	499,96	27/03/1998	237/0096
			5.257,89	7.185,44		

(OBS: Códigos de Receitas 1800 e 1825 - parcelas do IRPJ destinadas ao Finam e Finor).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

¹ AR – 08/08/13, e-fls. 88; Recurso – 26/08/13, e-fls. 89

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Há que se acolher as contestações da recorrente.

Primeiramente, porque não consta, de fato, nos presentes autos, que a contribuinte tenha sido cientificada do Despacho Decisório nº 1638/2010 de e-fls. 49, pelo qual concluiu-se que parte dos DARF apresentados junto à impugnação foram alocados para outros débitos de IRPJ que constaram na DIPJ/98 entregue pela contribuinte, nem tampouco dos quadros de "revisão de ofício" pertinentes. A alteração da motivação do Auto de Infração emitido contra a contribuinte de e-fls. 30 a 34, sem o seu chamamento à lide, consiste em cerceamento de defesa e não pode prosperar.

Entendo que pelo menos uma diligência deveria ter sido realizada para verificar-se o acerto da tal alocação realizada pela autoridade *a quo* no tocante aos débitos declarados em contraste àqueles informados em DCTF.

Ademais, houvesse sido realizado um exame mais acurado, visto que o Despacho Decisório data de 2012, seriam verificados os DARF recolhidos em 1998 que veiculam em seu bojo e períodos de apuração os complementos aos 1º e 2º trimestres de 1997, constantes às e-fls. 110 a 119.

Resta insubsistente o lançamento tributário.

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich